



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425719 - SC (2023/0275477-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE ALFREDO CAMARGO REGIS
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES TEIXEIRA - SC016812
GILBERTO LOPES TEIXEIRA - SC018002
DANIEL YUKIO KAKEHASHI KAMEI - SC037134
AGRAVADO : ANDERSON RODRIGO DE ALENCAR
ADVOGADOS : ALANDA MÔNICA BAPTISTA SPIGOLON - SC019665
HERLEY RICARDO RYCERZ JUNIOR - SC036307
FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA - SC017330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA). ART. 321 DO CPC E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO NO PRAZO DOS EMBARGOS. TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em agravo de instrumento, no âmbito de execução de título extrajudicial fundada em documento particular.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica capaz de afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, diante de fundamentos autônomos fixados sobre a violação do art. 321 do CPC e a apresentação de pedido de reconsideração no prazo dos embargos; (ii) o documento particular assinado por duas testemunhas perde executóriedade quando as assinaturas são colhidas posteriormente; (iii) é possível reconhecer litigância de má-fé sem revolvimento probatório; (iv) está caracterizado dissídio jurisprudencial válido acerca da impossibilidade de modificação de sentença por pedido de reconsideração.

3. A ausência de ataque específico aos fundamentos autônomos do acórdão impede o conhecimento do apelo nobre, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
4. O documento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas preserva a executóriedade ainda que as firmas sejam lançadas posteriormente, por se tratar de requisito instrumental; alinhado o acórdão e a jurisprudência dominante, incide a Súmula 83/STJ.
5. A caracterização de litigância de má-fé demanda exame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.
6. Sem cotejo analítico e identidade fática, é inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425719 - SC(2023/0275477-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE ALFREDO CAMARGO REGIS
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES TEIXEIRA - SC016812
GILBERTO LOPES TEIXEIRA - SC018002
DANIEL YUKIO KAKEHASHI KAMEI - SC037134
AGRAVADO : ANDERSON RODRIGO DE ALENCAR
ADVOGADOS : ALANDA MÔNICA BAPTISTA SPIGOLON - SC019665
HERLEY RICARDO RYCERZ JUNIOR - SC036307
FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA - SC017330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA). ART. 321 DO CPC E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO NO PRAZO DOS EMBARGOS. TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em agravo de instrumento, no âmbito de execução de título extrajudicial fundada em documento particular.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica capaz de afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, diante de fundamentos autônomos fixados sobre a violação do art. 321 do CPC e a apresentação de pedido de reconsideração no prazo dos embargos; (ii) o documento particular assinado por duas testemunhas perde executóriedade quando as assinaturas são colhidas posteriormente; (iii) é possível reconhecer litigância de má-fé sem revolvimento probatório; (iv) está caracterizado dissídio jurisprudencial válido acerca da impossibilidade de modificação de sentença por

pedido de reconsideração.

3. A ausência de ataque específico aos fundamentos autônomos do acórdão impede o conhecimento do apelo nobre, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. O documento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas preserva a executóriedade ainda que as firmas sejam lançadas posteriormente, por se tratar de requisito instrumental; alinhado o acórdão e a jurisprudência dominante, incide a Súmula 83/STJ.

5. A caracterização de litigância de má-fé demanda exame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

6. Sem cotejo analítico e identidade fática, é inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORGE ALFREDO CAMARGO REGIS (JORGE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE OPÇÃO DE COMPRA DE QUOTAS E OUTRAS AVENÇAS. DECISUM QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECLAMO OFERTADO PELO POLO EXECUTADO. SUGERIDA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECONSIDEROU SENTENÇA EXTINTIVA PRETÉRITA DA EXECUÇÃO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO PELA PARTE ADVERSA, APENAS COM A OFERTA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EIVA INOCORRENTE. DECISUM EXTINTIVO, DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, PROFERIDO SEM A INTIMAÇÃO ANTERIOR DO EXEQUENTE PARA FINS DE EMENDA, EM OFENSA AO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, OUTROSSIM, APRESENTADO NO PRAZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO, NESSE CENÁRIO, ADEQUADA, SOBRETUDO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSTENTADA NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO REPELIDA. HIPÓTESE EM QUE O CONTRATO EXEQUENDO ENCONTRA-SE ASSINADO POR 2

(DUAS) TESTEMUNHAS. ADEMAIS, CIRCUNSTÂNCIA DE AS FIRMAS TEREM SIDO INCLUÍDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA ACTIO QUE, NO CASO, NÃO RETIRA A EXECUTORIDADE DO TÍTULO, DADO O CARÁTER INSTRUMENTAL DAQUELAS. ALTERAÇÃO, ALIÁS, QUE OCORREU ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO POLO EXECUTADO, O QUAL NEM SEQUER OFERTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO, VINDO A SUGERIR A EIVA APÓS PASSADOS 4 (QUATRO) ANOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE À EXISTÊNCIA E À VALIDADE DO TÍTULO. REQUISITOS DO ART. 784, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ATENDIDOS. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO DERRUÍDA. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 75)

Os embargos de declaração de JORGE foram acolhidos em parte, apenas para afastar a litigância de má-fé do recorrido, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 104/105).

Nas razões do agravo, JORGE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares aplicados na decisão de inadmissibilidade (Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ), com afirmação de que houve impugnação específica e que a pretensão é de reavaliação probatória; (2) usurpação do juízo de mérito ao validar, por analogia, os enunciados sumulares; (3) existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre inalterabilidade da sentença e necessidade de apelação para retratação.

Houve apresentação de contraminuta por ANDERSON RODRIGO DE ALENCAR (ANDERSON), defendendo a manutenção dos óbices por ausência de impugnação específica, incidência da Súmula 7/STJ e falta de similitude fática no dissídio (e-STJ, fls. 257/261).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a execução por título extrajudicial foi proposta por ANDERSON com base em instrumento particular; o Juízo de primeira instância extinguiu o feito sem antes intimar o exequente para emendar a

inicial; em seguida, dentro do prazo de embargos de declaração, ANDERSON apresentou pedido de reconsideração e juntou o contrato com duas testemunhas, tendo o juízo tornado sem efeito a sentença e determinado a citação.

JORGE, o executado, foi citado e não opôs embargos à execução; anos depois, manejou exceção de pré-executividade para alegar adulteração do documento e ausência de título executivo, a qual foi rejeitada.

No agravo de instrumento, a 4ª Câmara de Direito Comercial manteve a rejeição, afastando a nulidade da retratação por considerar violado o art. 321 do CPC na sentença extintiva e reconhecendo que as assinaturas de testemunhas podem ser incluídas posteriormente, dado seu caráter instrumental, além de enfatizar a ausência de embargos à execução e a falta de insurgência sobre a existência e validade do título; revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido. Os embargos de declaração opostos por JORGE foram parcialmente acolhidos apenas para afastar multa por litigância de má-fé do recorrido, mantendo-se, no mais, o acórdão.

Posteriormente, JORGE interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, reiterando as teses sobre inalterabilidade da sentença sem apelação, impossibilidade de convalidação do título e litigância de má-fé.

Na decisão de admissibilidade, a 3ª Vice-Presidência do TJSC não admitiu o recurso por incidência da Súmula 283/STF (falta de impugnação específica ao fundamento autônomo do art. 321 e do prazo dos embargos), da Súmula 7/STJ quanto ao art. 80, II, e da Súmula 284/STF quanto ao dissídio (ausência de similitude fática), e reputou prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Seguiu-se o agravo em recurso especial de JORGE e a contraminuta de ANDERSON.

O objetivo recursal é decidir se (i) a retratação da sentença extintiva por pedido de reconsideração, apresentado no prazo dos embargos, é juridicamente adequada diante da prévia inobservância do art. 321 do CPC; (ii) a inclusão posterior das assinaturas das testemunhas compromete a executoriedade do título; (iii) há elementos para reconhecer litigância de má-fé do exequente; (iv) está demonstrado dissídio jurisprudencial válido sobre a impossibilidade de modificação de sentença sem apelação.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, JORGE alegou **(1)** violação dos arts. 331, 485, IV, 494, I e II, 505, I e II, 784, III, e 320 do CPC, sustentando a impossibilidade de o Juízo de primeira instância tornar sem efeito, por simples pedido de reconsideração, sentença extintiva sem apelação, bem como a impossibilidade de suprir, após a extinção, a ausência de assinaturas de testemunhas no título executivo; **(2)** violação do art. 80, II, do CPC, por suposta adulteração do documento e alteração da verdade dos fatos pelo exequente; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, citando acórdão do Tribunal de

Justiça de São Paulo que reconheceu a impossibilidade de revogar sentença por mero pedido de reconsideração.

Houve apresentação de contrarrazões por ANDERSON, com preliminares de supressão de instância, incidência das Súmulas 283/284/STF e 7/STJ e impugnação ao dissídio por ausência de similitude fática, além de defesa de acerto do acórdão recorrido quanto ao art. 321 do CPC e ao caráter instrumental das testemunhas (e-STJ, fls. 207/222).

(1) Da violação dos arts. 331, 485, IV, 494, I e II, 505, I e II, 784, III, e 320 do CPC

A decisão recorrida assentou, como fundamento autônomo suficiente, que a sentença extintiva decorreu de indeferimento da inicial sem intimação para emenda, em violação do art. 321 do CPC, e que o pedido de reconsideração foi apresentado *no prazo dos embargos de declaração*, tornando adequada a retratação *sobretudo em atenção aos princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional* (e-STJ, fl. 77).

Nessa linha, o acórdão transcreveu o art. 321 do CPC e precedentes que admitem retratação na hipótese em tela (e-STJ, fls. 77/78).

Tais pontos foram reafirmados no aresto que rejeitou os embargos de declaração, acrescentando que *o contrato exequendo [...] encontra-se assinado por 2 (duas) testemunhas, preenchendo [...] os requisitos do art. 784, inc. III, do CPC/2015*, e que a inclusão posterior das assinaturas *não retira a executoriedade do título dado o caráter instrumental daquelas*, destacando, ainda, a ausência de insurgência do embargante sobre a existência e validade do título (e-STJ, fls. 106/107).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls.120/137), JORGE deixou de impugnar de forma específica esses dois pontos, limitando-se a sustentar a impossibilidade de retratação sem apelação, sem desconstruir o fundamento do artigo 321 e do prazo de embargos, deixando de cumprir com o ônus decorrente do princípio da dialeticidade recursal, que exige que o recorrente infirme, de modo direto e específico, a *ratio decidendi* suficiente do acórdão.

Por isso, a admissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, sobre a alegada afronta aos arts. 320, 331, 485, IV, 494, I, II, 505, I, II, e 784, do CPC, encontra óbice na Súmula 283/STF, por analogia, como bem registrado na decisão de admissibilidade (e-STJ fl. 227), diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pela 4ª Câmara de Direito Comercial.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA (ART. 129, § 1º, LPI). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MARCA FRACA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DE SIGNOS COM ELEMENTO COMUM ("PLIM"). AUSÊNCIA DE CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF, 7/STJ, 83/STJ.

[...]

2. O recurso especial apenas impugnou o fundamento relacionado à preclusão para o exercício do direito de precedência, deixando de impugnar os demais fundamentos autônomos, capazes de por si só manter a conclusão do acórdão recorrido, o que inviabiliza o respectivo conhecimento (Súmula 283/STF).

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.874.263/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORRETORA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ALOCAÇÃO DE RISCOS. QUEBRA DO NEXO CAUSAL. DIREITO DE REGRESSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF .

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação dos óbices das Súmulas nº 282 e 283/STF obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4 . Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.191.724/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - sem destaque no original)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ausência das testemunhas no momento da elaboração do documento particular não tem o condão de retirar-lhe a executóriedade. As assinaturas podem ser colhidas em momento posterior ao da criação do título executivo extrajudicial, e as testemunhas, nessa hipótese, exercem função meramente instrumental — destinada a atestar a autenticidade das assinaturas —, sem nenhum caráter constitutivo do ato jurídico

subjacente. Não se configura, portanto, vício formal apto a comprometer a higidez do título.

Assim, sendo o entendimento da Corte firme e reiterado sobre a matéria, a pretensão de rediscuti-la encontra óbice direto na Súmula 83 do STJ, que veda o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "O fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (AgInt no AREsp 1183668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJ 09/03/2018).

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias"(REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 17/10/2005). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.183.668/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe de 9/3/2018 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC) - DISPENSA DA PRESENÇA DESTAS AO ATO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHAS INTERESSADAS NO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA - SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

[...]

2 - O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (cf. REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF).

[...]

4 - Recurso não conhecido.

(REsp n. 541.267/RJ, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 298 - sem destaque no original)

Reconhecida a manifesta consonância entre a decisão hostilizada e a pacífica jurisprudência desta Corte, impõe-se concluir pela caracterização do obstáculo sumular apto a impedir o conhecimento do apelo especial.

(2) Da violação do art. 80, II, do CPC

No ponto da litigância de má-fé, verifica-se o Tribunal estadual, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, registrou a ausência de dolo e a presunção de boa-fé, afastando a penalidade (e-STJ, fls. 106/107), assim se pronunciando:

Analisando o acórdão embargado, constata-se que, de fato, razão assiste à parte embargante, uma vez que a decisão colegiada não analisou o pleito formulado, muito embora a inocorrência de litigância de má-fé se trate de conclusão lógica da manutenção do decisum que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A propósito, o art. 80 do CPC assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado; V

II - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (frisou-se).

A respeito do assunto, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in verbis:

*(...) **Alteração da verdade dos fatos.** A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé. (...) (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 249) (destaques do original).*

Vê-se, portanto, que para a caracterização da litigância de má-fé se faz necessária a presença do dolo do litigante em prejudicar a parte contrária para obter proveito indevido ou o de atentar contra o regular desenvolvimento do processo.

Na hipótese, não há demonstração de que a parte adversa atuou de forma temerária, mesmo porque a conclusão da decisão Colegiada foi no sentido do decisum de primeiro grau, o que desautoriza a aplicação da penalidade.

Diante disso, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para que tais fundamentos passem a integrar o acórdão embargado. (e-STJ Fl.107 - com destaques em negrito no original)

Diante disso, como se pode observar, a revisão da conclusão colegiada demanda revolvimento do suporte fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, em linha com o precedente: *a modificação da conclusão [...] no que diz respeito à não caracterização da litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório* (REsp 1.968.281/DF, e-STJ, fl. 228).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. Acolher o inconformismo da parte insurgente, com vista a desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de reavaliação da prova produzida.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.120.272/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. "Rever a conclusão adotada no v. Acórdão recorrido sobre a caracterização da litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório" (AgInt no AREsp 1.399.945/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe de 02/04/2019).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.823.313/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021 - sem destaque no original)

Assim, tem-se que a pretensão de ver reconhecida a litigância de má-fé do exequente, fundada em suposta adulteração do contrato, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

(3) Da existência de dissídio jurisprudencial

Por fim, quanto ao dissídio, o paradigma do TJSP envolve ação de obrigação de fazer e litispendência, sem debate sobre o art. 321 do CPC, não havendo similitude fática com a espécie, em que a retratação foi admitida justamente pelo vício procedimental da sentença de indeferimento da inicial sem que fosse dada a oportunidade de correção do vício, por meio de emenda, estando ausente, portanto, requisito essencial para a formação de identidade fática exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ, fl. 229).

Nessa linha os precedentes desta Corte:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA TRATADA EM RECURSO EM DESCOMPASSO COM O TEOR DA DECISÃO DA CORTE ESTADUAL. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA QUE IMPEDE CONHECIMENTO PELA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando violação de lei federal e divergência jurisprudencial com decisões do STJ.

[...]

5. A parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência pelo Tribunal de origem, sustentando argumentos que não dialogam com o acórdão, na parte em que sucumbiu

6. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do dissídio interpretativo.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

(AREsp n. 2.803.798/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. INCIDENTE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO SEM EXTINÇÃO OU

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA DE INCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 85, § 1º, E 90, § 4º, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE IMPUGNAÇÃO À PENHORA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acolhimento da impugnação à penhora, diante da resistência da exequente, enseja condenação em honorários sucumbenciais com fundamento nos arts. 85, § 1º, e 90, § 4º, do CPC, à luz do princípio da causalidade; e (ii) **saber se há dissídio jurisprudencial apto a permitir o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, em hipóteses comparadas envolvendo embargos à execução.**

[...]

7. **Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.**

8. **O dissídio não se configura por ausência de similitude fática, pois os paradigmas tratam de embargos à execução, enquanto a espécie cuida de mero incidente de impugnação à penhora.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a condenação em honorários sucumbenciais no acolhimento de impugnação à penhora, por se tratar de incidente que não extingue nem altera substancialmente a execução. 2. **Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se dissociam dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo inviável o conhecimento por dissídio sem prova de similitude fática.**"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 1º, § 11; 90, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.422.937/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2320286/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 28/8/2023.

(REsp n. 2.098.028/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 sem destaque no original)

Assim, ausente similitude fática e cotejo analítico, incide a Súmula 284/STF, por analogia, por deficiência na demonstração da divergência.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.425.719 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0275477-2

Número de Origem:

03075665320168240023 3075665320168240023 50337425320218240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ALFREDO CAMARGO REGIS

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES TEIXEIRA - SC016812

GILBERTO LOPES TEIXEIRA - SC018002

DANIEL YUKIO KAKEHASHI KAMEI - SC037134

AGRAVADO : ANDERSON RODRIGO DE ALENCAR

ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA - SC017330

ALANDA MÔNICA BAPTISTA SPIGOLON - SC019665

HERLEY RICARDO RYCERZ JUNIOR - SC036307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026